

ANO ..2017.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 29/2017.....

OBJETO ..Acrescenta parágrafo ao Artigo 70 da Lei Municipal nº2783/98
de 31 de março de 1998, que especifica.....

Apresentado em sessão do dia ..22/05/2017.....

Autoria ..Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em/...../.....

Rejeitado em ..05 106 2017

Autógrafo de Lei nº

Lei nº ..REJEITADO.....

ANO 2017

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 29/2017

OBJETO Acrescenta parágrafos ao Artigo 70 da Lei Municipal nº 2783/98,
de 31 de março de 1998, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 15/05/2017

Autoria Vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2017:
Acrescenta parágrafo ao artigo 70, da Lei Municipal nº
2.783, de 31 de março de 1998, na forma que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de maio de 2017.

Silvio Delfino
RELATOR

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2017:
Acrescenta parágrafo ao artigo 70, da Lei Municipal nº 2.783, de 31 de março de 1998, na forma que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de maio de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29/2017:
Acrescenta parágrafo ao artigo 70, da Lei Municipal nº 2.783, de 31 de março de 1998, na forma que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, o artigo 30, inciso I, da CF/88 é suficientemente claro no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No caso, nota-se claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, dado que o acréscimo do parágrafo terceiro (§3º) ao art. 70, da Lei Municipal nº 2.783/98 se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse local.

DA LEI MUNICIPAL Nº 2.783/98 – CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Segundo consta do artigo 70, “caput”, do Código de Obras, a inobservância das suas disposições legais implicará na imposição de penalidade de multa. Ocorre, assim, que a inobservância da legislação dependerá de constatação a ser realizada pela fiscalização municipal, sem qualquer estímulo para que o proprietário ou possuidor do imóvel informe espontaneamente o Poder Público a existência de eventual inobservância do Código de Obras com subsequente regularização.

Portanto, a pretensão do autor da propositura visa criar um estímulo ao proprietário ou possuidor do imóvel que pretenda regularizar eventual construção irregular, com a SUSPENSÃO da penalidade pela “denúncia espontânea” e subsequente regularização.

Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pela propositura em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de maio de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

EM: 22/05/2017

ADIADO P/A 17ª S.O.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº29 /2017 05/06/2017

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 70 DA LEI MUNICIPAL Nº 2783/98, DE 31 DE MARÇO DE 1998, QUE ESPECIFICA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira (Paulo Bola):

Art. 1º. Acrescenta o parágrafo 3º ao Artigo 70 da Lei Municipal nº 2783, de 2783/98:

“Art. 70

(...)

§ 3º. *A denúncia espontânea por parte do infrator suspenderá a penalidade se acompanhada do projeto arquitetônico visando a regularização da edificação que atenda as exigências do Código de Obras e Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo”.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de maio de 2017.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
Vereador - Líder do PMDB

REJEITADO EM 05/06/17
3 VOTOS FAVORÁVEIS
7 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
 AUSÊNCIAS

“Deus Seja Louvado”

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

CME33621/2017 12/05/17 16:00:48

1

Em: 22/05/17

Adiamento

07 votos favoráveis

02 votos contrários

01 ausência

Contrário o (s) Vereador (es)

~~Contrário o (s) Vereador (es)~~ ✓

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
VEREADOR

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

SILVIO DELFINO
VEREADOR

REJEITADO EM _____
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo se deve ao fato de haver muitas residências de famílias carentes que construíram suas casas sem a devida aprovação do projeto arquitetônico junto a Prefeitura Municipal, porém ao procurarem regularizar a situação, o qual permitirá cobrança de IPTU pelo área construída, estão sofrendo cobrança de multa.

A grande maioria dos infratores são pessoas carentes que se dedicam a levantar uma pequena casa para abrigar sua família, não havendo má-fé por parte dos mesmos, mas apenas focam na necessidade de seus entes queridos.

Assim, depois de construída a casa procuram a Prefeitura Municipal para regularizar, mesmo porque a fiscalização municipal deixou de tomar providências administrativas por inexistência do serviço, portanto não é justo a punição quando a obra se encontra finalizada.

O Inciso XXII, do Artigo 11 da Lei Orgânica do Município, assevera que:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos

A proposição se assemelha a previsão constante no Código Tributário Nacional que prevê que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Portanto, trata-se de competência atinente ao Município, não sendo de competência exclusiva do Executivo Municipal, como aliás consta do “Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade” da lavra do ilustríssimo Subprocurador-Geral de Justiça, DR. SÉRGIO TURRA SOBRANE.

Ademais, a matéria não está inserida na exclusividade do Prefeito Municipal, conforme Artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Inicialmente, como podemos extrair da supra transcrita propositura, a denúncia espontânea é direcionada para o proprietário que efetuou a construção de um imóvel com as dificuldades peculiares de cidadãos preocupado com melhor condição de vivência de sua família.

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

A construção irregular pode, de fato, ocorrer em virtude de inúmeros percalços que eventualmente venham a atingir a vida do munícipes; pensando nisso, a propositura prevê uma espécie de incentivo para que o cidadão regularize a construção sem penalidade, ainda que de forma extemporânea. Por essa razão, trata-se de denúncia espontânea como sanção premial.

De acordo com o comentado acima, estamos diante de uma espécie de incentivo para que o bebedourense cumpra sua obrigação, ainda que fora do prazo correto. Diante disso, é importantíssimo mencionar que tal incentivo, e verdadeiro ponto fulcral da denúncia espontânea, é o afastamento da incidência da multa.

Ademais, já existe posicionamento sólido do STF no sentido de que a denúncia espontânea exclui a multa punitiva.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2017.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
Vereador - Líder do PMDB

CMR33621/2017 12/05/17 16:00:48



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 29 /2017

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 70 DA LEI MUNICIPAL Nº 2783/98, DE 31 DE MARÇO DE 1998, QUE ESPECIFICA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira (Paulo Bola):

Art. 1º. Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao Artigo 70 da Lei Municipal nº 2783, de 2783/98:

“Art. 70

(...)

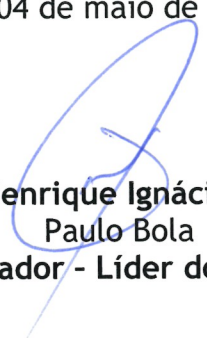
§3º. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, desde que a edificação regularmente existente esteja em conformidade com o Código de Obras, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.*

§4º. *A responsabilidade, ainda, é excluída pela denúncia espontânea da infração, caso a edificação existente esteja irregular, no todo ou em parte, mas que atenda o Código de Obras, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, poderá ser regularizada ou reformada”.*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de maio de 2017.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
Vereador - Líder do PMDB

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O Inciso XXII, do Artigo 11 da Lei Orgânica do Município, assevera que:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos

Portanto, trata-se de competência atinente ao Município, não sendo de competência exclusiva do Executivo Municipal, como aliás consta do “Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade” da lavra do ilustríssimo Subprocurador-Geral de Justiça, DR. SÉRGIO TURRA SOBRANE.

Ademais, a matéria não está inserida na exclusividade do Prefeito Municipal, conforme Artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Inicialmente, como podemos extrair da supra transcrita propositura, a denúncia espontânea é direcionada para o proprietário que efetuou a construção de um imóvel com as dificuldades peculiares de cidadãos preocupado com melhor condição de vivência de sua família.

A construção irregular pode, de fato, ocorrer em virtude de inúmeros percalços que eventualmente venham a atingir a vida dos munícipes; pensando nisso, a propositura prevê uma espécie de incentivo para que o cidadão regularize a construção sem penalidade, ainda que de forma extemporânea. Por essa razão, trata-se de denúncia espontânea como sanção premial.

De acordo com o comentado acima, estamos diante de uma espécie de incentivo para que o bebedourense cumpra sua obrigação, ainda que fora do prazo correto. Diante disso, é importantíssimo mencionar que tal incentivo, e verdadeiro ponto fulcral da denúncia espontânea, é o afastamento da incidência da multa.

Ademais, já existe posicionamento sólido do STF no sentido de que a denúncia espontânea exclui a multa punitiva.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de maio de 2017.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
Paulo Bola
Vereador - Líder do PMDB

“Deus Seja Louvado”

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Autos n°: 0055194.68.2012.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jucituba

Objeto: Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jucituba.

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade, movida por Prefeito Municipal, das Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jucituba, que revogaram, respectivamente, a lei que definiu a forma da cobrança da taxa de publicidade e que instituiu a taxa de coleta de lixo. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Os Municípios são dotados de autonomia financeira, que é a capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua competência (CF, art. 30, III). Inexistência de reserva de iniciativa sobre essa matéria, em favor do Prefeito. Matéria de iniciativa geral ou concorrente. Precedentes do STF. Parecer pela improcedência da ação.

Colendo Órgão Especial

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente

CMB33596/2017 09/05/17 17:31:41

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Jujuitiba, tendo por objeto as Leis ns. 1.740 e 1.741, ambas de 14 de junho de 2011, do Município de Jujuitiba, que dispõem, respectivamente, sobre a revogação da Lei n. 1.715, de 14 de dezembro de 2010 e sobre a revogação da Lei n. 1.642, de 16 de dezembro de 2009, que institui a taxa de coleta de lixo.

Sustenta o autor que referidas leis implicaram renúncia de receita, sem a indicação de como deveria ser feita a compensação orçamentária a fim de substituir a perda no erário público. Assenta o autor, ademais, que o Legislativo local, ao editar referidas leis, avançou em suas prerrogativas, invadindo a competência do Poder Executivo.

As Leis tiveram a vigência e a eficácia suspensas *ex nunc* (fls. 271).

O Presidente da Câmara Municipal se manifestou a fls. 288/294, sustentando a constitucionalidade da legislação combatida. A Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado, observando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 285/286).

Este é o breve resumo do que consta dos autos.

A presente ação deve ser julgada improcedente.

Remarque-se, por ora, o texto das legislações combatidas:

“Lei n. 1.740, de junho de 2011.

Projeto de Lei nº 05/2011 do Legislativo

Autoria dos Vereadores: José Belarmino Nunes Bernardo, Gilsinei Domingues da Paz, Jorge Soares Godinho, Cassio Aurelio Coelho da Silva, Dorvalino Dias da Silva, Francisco Victorino de Moraes e Dimas Ghizzi.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.715 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE TRATA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO.

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1.715 de 14 de dezembro de 2010 que tratou de alterar o código tributário e dentre outros, definiu forma de cobrança da taxa de publicidade.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012”.

(...)

“Lei n. 1.741, de junho de 2011.

Projeto de Lei nº 06/2011 do Legislativo

Autoria dos Vereadores: Gilsinei Domingues da Paz, José Belarmino Nunes Bernardo, Jorge Soares Godinho, Cassio Aurelio Coelho da Silva, Dorvalino Dias da Silva, Francisco Victorino de Moraes e Dimas Ghizzi.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.642 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE LIXO.

Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 1.642 de 16 de dezembro de 2009 que instituiu a taxa de coleta de lixo.

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012”.

Em que pesem as argumentações que ensejaram a propositura da demanda, a legislação em questão não se afigura inconstitucional.

A revogação da legislação acerca da taxa de publicidade e da taxa de lixo, sobretudo que toca à sua revogação, é regra orientadora e reguladora de conduta, emanada de uma entidade com competência para criar essa regra. Veja-se, por outro lado, que a legislação impugnada tem a natureza de norma tributária benéfica.

De forma majoritária, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais. Tem prevalecido o entendimento de que as normas da espécie, porque diminuem a receita, somente poderiam ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do Orçamento.

Colhe-se, em recente Acórdão, a comprovação dessa assertiva:

“Este Órgão Especial, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 144.748.0/4-00, julgada em 12 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MARCO CÉSAR, à unanimidade reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei tributária benéfica de Ribeirão Preto, que instituiu incentivo fiscal para apoio de projetos culturais. Também na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 135.071.0/3-00, julgada em 26 de setembro de 2007, sendo relator o Des. MOHAMED AMARO, contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que instituiu a isenção tributária aos portadores de deficiência ou seus responsáveis, no Município de Jundiá. E mais recentemente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 148.312.4/0-00, julgada em 3 de outubro de 2007, sendo relator o des. MARCO CÉSAR, também contra os votos dos Des. ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI reconheceu a inconstitucionalidade por vício de iniciativa de lei que isentou do pagamento de taxas entidades beneficiadas pela imunidade” (ADIN nº 149.269-0/4-00, de 20 de fevereiro de 2008, r. Des. Boris Kauffmann).

Essa orientação tem apoio em Carraza.

O autor, depois de anotar que a iniciativa das leis que criam e aumentam tributos é ampla, cabendo, portanto, a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., afirma que o raciocínio não vale para as leis benéficas, cuja iniciativa está reservada ao chefe do Executivo (Presidente, Governador, Prefeito). Leis benéficas, de acordo com sua lição, são aquelas que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita, como as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentem prazos para o normal recolhimento de tributos, etc. (Roque Antonio Carrazza. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. 23ª ed., 2007, São Paulo: Malheiros Editores, p. 303-304).

A orientação contrária, no entanto, apoia-se no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa, **nem violação ao princípio da tripartição dos poderes**, na lei que institui benefício fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, **nem aumentando a despesa do Município**.

E essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em recente Acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária**” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes” (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

Vale lembrar que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, conforme já proclamado pelo Excelso Pretório em inúmeros outros precedentes (ADI 2.464, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 11-4-2007, Plenário, *DJ* de 25-5-2007; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, *DJE* de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, *DJ* de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, *DJ* de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, *DJ* de 9-6-2006), tratando-se, portanto, de matéria de iniciativa geral ou concorrente, o que torna completamente desprovida de consistência jurídica a alegação de vício formal de iniciativa, contida na petição inicial, e de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Em suma, a Câmara legislou sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é geral ou concorrente, e não se revela contrária à Constituição.

Toda política pública tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece. Desse modo, **curvando-me à orientação do Supremo Tribunal Federal**, aguarda-se a **improcedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, sem a confirmação da liminar.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

Sérgio Turra Sobrane
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

ef

CMB33596/2017_09/05/17 17:31:41